

# Desapropriação da Estrada de Ferro de Araraquara

## Embargos ao Accordam do Tribunal de Justiça que annullou o processo do concurso de preferências

Por embargos no venerando Accordam de fls.

DIZEM

como embargantes — L. BEHRENS E SOHNE, na qualidade de trustes e representantes dos debenturistas da antiga Companhia Estrada de Ferro de Araraquara, —

CONTRA

os embargados — SÃO PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY e outros, por este e na melhor forma de direito, o seguinte:

E. S. N.

1.o — Provarão:

— que o venerando Accordam embargado, dando provimento às apelações interpostas pelos embargados da respectável sentença, que julgou o concurso de preferências annullou todo o processo do mesmo concurso, por considerar que não é admissível simão na execução e de pôs da hasta pública, e não sendo o devedor comerciante,

2.o — Provarão:

— que, si o E. Tribunal confirmar o venerando Accordam embargado, poderá a embargada — SAO PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY — levantar a importância arbitrária e depositada, da indemnização pela desapropriação da Estrada de Ferro de Araraquara, de modo que o mesmo PAULO DELEUZE, que, a 23 de dezembro de 1914, foi condenado a 5 anos de prisão, pela 13.a Câmara Criminal de Paris, por ter-se apoderado, em virtude de "combinações fraudulentas", do agravio da Companhia Araraquara,

"avec les apparences de la légèrité... sous le convert d'une société de pure façade qu'il avait créé dans ce but.."

depois de apoderar-se, durante 11 anos, da renda daquela Estrada, que, por virtude de cláusulas expressas de um contrato, devia ter um mandado de arrendamento, ainda não apoderar-se, acobertado pela mesma fachada e em execução de uma sentença de 15.600:000\$000, que pertencem, legítima e exclusivamente, aos credores da Companhia Araraquara.

Efectivamente:

3.o — Provarão:

— que ha em Wilmington, Delaware, nos Estados Unidos da América do Norte, uma companhia denominada — Corporation Trust Company of America — que se ocupa exclusivamente de organizar sociedades anônimas, fornecendo, dentre os seus empregados, os subscritores de ações, redigindo os certificados de incorporação, e os estatutos (by laws), promovendo, em seu próprio edifício, a reunião das assembleias constituintes, etc., pelo que é chamada — Casa de Pensão das sociedades anônimas.

4.o — Provarão:

— que no "Diário Oficial", de União, de 6 de fevereiro de 1911, junto aos autos, vêm publicados os estatutos da SÃO PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY e delas consta que esta Companhia foi organizada por aquela, com treze acionistas sómente: N. Coffin, W. Malone e C. Egner (que também têm figurado como acionistas de outras companhias, igualmente incorporadas pela Corporation Trust, como a Berwind Terminal Company e outras), com um capital realizado de 2.000 dólares (!) para o fim exclusivo de adquirir e explorar a Estrada de Ferro de Araraquara, podendo, para isso, fazer as necessárias operações de crédito.

5.o —

— que esses 2.000 dólares, a que se referem os estatutos, constituam na realidade, a remuneração (que foi fornecida pelos embargantes), exigida pela Corporation Trust, pela organização da NORTHERN, de modo que esta se propôz a adquirir todo o ação da Companhia Araraquara, sem possuir um único real de capital realizado.

6.o — Provarão:

— que, sem possuir capital algum realizado, comprou ella a Estrada de Ferro de Araraquara, obrigando-se por todo o passivo descripto e reconhecido na falência da companhia vendedora, pagando o imposto de transmissão, na importância de ... 141:900\$000, as comissões dos liquidatários e syndicos, as custas judiciais, etc., com a quantia de ... 427:148\$750, que encontrou nos cofres da massa fallida, e tendo ainda para fazer outros pagamentos, um crédito aberto pela Sociedade Anônima Leu e Cia, de Zurich, no Banco do Comércio e Indústria de S. Paulo, crédito esse obtido e garantido pelos embargantes. A NORTHERN não dispendera, pois, um único real de seu capital, porque não tinha capital realizado.

7.o — Provarão:

— que tal passivo era constituidos não só por 60.000 debentures, de valor nominal de \$ 30, cada uma, ouro, com juros vencidos, garantidas com hypotheca e penhor dos bens e direitos que formavam o activo da Companhia Araraquara, somando ainda por dívidas chirographarias, que somavam em mais de 15.000:000\$000.

8.o — Provarão:

— que, em vista da disposição contida no art. 126, parágrafo 1.o, da lei de falências, n. 2024, de 17 de dezembro de 1908, cabia aos debenturistas, desde que não foram pagos na falência, o direito de propor uma ação executiva hypothecária contra a massa fallida da devedora para o fim de ser vendida em praça a Estrada de Ferro de Araraquara ou de ser-lhes adjudicada, caso não encontrasse licitantes, por ter valor muito inferior à importância do crédito garantido.

9.o — Provarão:

— que, da escritura pública, lavrada a 7 de fevereiro de 1916, pela qual a SÃO PAULO NOR-

THERN RAILROAD COMPANY comprou todo o activo da massa fallida da Companhia Araraquara, consta que F. Weber, dizendo-se procurador dos embargantes, depositou a hypotheca e penhor que garantiam as debentures, anuiu a venda sem o pagamento imediato do preço, responsabilizando-se a compradora por todo o passivo mediante as seguintes condições:

— A SÃO PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY obrigou-se a aplicar, semestralmente, a renda líquida da Estrada de Ferro de Araraquara, em pagamento dos juros das debentures, que deveriam correr desde 1 de abril de 1914, como se obrigava, sob pena de não valer contra os credores da Companhia, a não contrair qualquer preferência, e nem emitir qualquer outra obrigação, que tivesse preferência sobre as daquelas, salvo se o seu produto se destinasse exclusivamente ao aumento das linhas a aquisições de novos ramações, ou a outros serviços destinados a aumentar os melhores o activo adquirido, empréstimo e obrigações que não contrariavam nem eximiram.

A escritura está concebida em termos bem claros e positivos: "A renda, diz ela, é feita mediante as condições estipuladas neste escrito." Ora.

10.o — Provarão:

— que, durante todo o longo período de 4 anos, em que a NORTHERN teve sob o seu poder e administração a Estrada Araraquara, apesar da grande renda que esta dava todos os dias depósito Banco Araraquara por conta Banco Comércio e Indústria e credito contra pessoal P. DELEUZE,

IIImo. sr. dr. Carlos Neckel, d. inspector geral:

"No dia 4 do corrente, telegrafhamos a v. s. o seguinte: Faça todos os dias depósito Banco Araraquara por conta Banco Comércio e Indústria e credito contra pessoal P. DELEUZE."

Nesse mesmo dia, confirmação e telegramma explicando claramente pela nossa carta n. 640-A, que os fundos disponibilizadas nessa sede serão entregues diariamente no Banco Comércio e Indústria, para serem creditados na conta pessoal do sr. PAULO DELEUZE, junto do mesmo Banco, nesta capital. Vemos, no entanto, que v. s. tem feito entregar os fundos diários no Banco de Araraquara, depositando-os em nome desta Companhia.

Querido v. s. seguir as nossas instruções acima — não mais depositando dinheiro algum em nome da Companhia, mas, sim, no do sr. PAULO DELEUZE, na sua conta especial, junto ao Comércio e Indústria, desta capital, Somos, etc.

S. Paulo Northern Railroad Company.

.. P. DELEUZE, presidente".

11.o — Provarão:

que desapropriada a Estrada de Ferro de Araraquara pelo governo deste Estado, e estando, por isso, a S. PAULO NORTHERN absolutamente impossibilitada de administrá-la e dela tirar quaisquer rendas e, assim, de cumprir uma condição do contrato de venda, é manifesto, em face dos princípios de direito que regem a cessão coactiva ou necessária, que os

grapho 406; Ribas, Consol. Com. ao art. 1.882.

De modo que

18.o — Provarão:

que sempre que houver necessidade, deverá ser instituído esse juizo e casos há em que é indispensável o concurso de preferências, embora não se trate de execução de sentença.

São do sr. ministro Soriano de Sousa as seguintes palavras proferidas por ocasião do julgamento, ora embargado:

"A Northern allega que esta lei (de 1845) não podia ser aplicada porque era de natureza inteiramente local, referente a desapropriações de interesse da Nação, no município neutro.

Mas si é verdade que este dispositivo, realmente no pensamento da lei, está restrito a esse lugar, daí, porém, não se segue que elle não possa servir no caso, como legislação subsidiária. Pensa s. ex. que QUANDO ESSE DECRETO NÃO EXISTISSE, PRECISARIA SER INVENTADO PARA RESOLVER CERTAS DIFFICULDADES QUE FATALMENTE HÃO DE SURGIR NA PRATICA e que estão previstas nas outras legislações.

19.o — Provarão:

que, em vista da disposição contida no art. 126, parágrafo 1.o, da lei de falências, n. 2024, de 17 de dezembro de 1908, cabia aos debenturistas, desde que não foram pagos na falência, o direito de propor uma ação executiva hypothecária contra a massa fallida da devedora para o fim de ser vendida em praça a Estrada de Ferro de Araraquara ou de ser-lhes adjudicada, caso não encontrasse licitantes, por ter valor muito inferior à importância do crédito garantido.

20.o — Provarão:

que, da escritura pública, lavrada a 7 de fevereiro de 1916, pela qual a SÃO PAULO NOR-

THERN RAILROAD COMPANY comprou todo o activo da massa fallida da Companhia Araraquara, consta que F. Weber, dizendo-se

procurador dos embargantes, depositou a hypotheca e penhor que garantiam as debentures, anuiu a venda sem o pagamento imediato do preço, responsabilizando-se a compradora por todo o passivo mediante as seguintes condições:

— A SÃO PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY obrigou-se a aplicar, semestralmente, a renda líquida da Estrada de Ferro de Araraquara, em pagamento dos juros das debentures, que deveriam correr desde 1 de abril de 1914, como se obrigava, sob pena de não valer contra os credores da Companhia, a não contrair qualquer preferência, e nem emitir qualquer outra obrigação, que tivesse preferência sobre as daquelas, salvo se o seu produto se destinasse exclusivamente ao aumento das linhas a aquisições de novos ramações, ou a outros serviços destinados a aumentar os melhores o activo adquirido, empréstimo e obrigações que não contrariavam nem eximiram.

21.o — Provarão:

que, da escritura pública, lavrada a 7 de fevereiro de 1916, pela qual a SÃO PAULO NOR-

THERN RAILROAD COMPANY comprou todo o activo da massa fallida da Companhia Araraquara, consta que F. Weber, dizendo-se

procurador dos embargantes, depositou a hypotheca e penhor que garantiam as debentures, anuiu a venda sem o pagamento imediato do preço, responsabilizando-se a compradora por todo o passivo mediante as seguintes condições:

— A SÃO PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY obrigou-se a aplicar, semestralmente, a renda líquida da Estrada de Ferro de Araraquara, em pagamento dos juros das debentures, que deveriam correr desde 1 de abril de 1914, como se obrigava, sob pena de não valer contra os credores da Companhia, a não contrair qualquer preferência, e nem emitir qualquer outra obrigação, que tivesse preferência sobre as daquelas, salvo se o seu produto se destinasse exclusivamente ao aumento das linhas a aquisições de novos ramações, ou a outros serviços destinados a aumentar os melhores o activo adquirido, empréstimo e obrigações que não contrariavam nem eximiram.

22.o — Provarão:

que, da escritura pública, lavrada a 7 de fevereiro de 1916, pela qual a SÃO PAULO NOR-

THERN RAILROAD COMPANY comprou todo o activo da massa fallida da Companhia Araraquara, consta que F. Weber, dizendo-se

procurador dos embargantes, depositou a hypotheca e penhor que garantiam as debentures, anuiu a venda sem o pagamento imediato do preço, responsabilizando-se a compradora por todo o passivo mediante as seguintes condições:

— A SÃO PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY obrigou-se a aplicar, semestralmente, a renda líquida da Estrada de Ferro de Araraquara, em pagamento dos juros das debentures, que deveriam correr desde 1 de abril de 1914, como se obrigava, sob pena de não valer contra os credores da Companhia, a não contrair qualquer preferência, e nem emitir qualquer outra obrigação, que tivesse preferência sobre as daquelas, salvo se o seu produto se destinasse exclusivamente ao aumento das linhas a aquisições de novos ramações, ou a outros serviços destinados a aumentar os melhores o activo adquirido, empréstimo e obrigações que não contrariavam nem eximiram.

23.o — Provarão:

que, da escritura pública, lavrada a 7 de fevereiro de 1916, pela qual a SÃO PAULO NOR-

THERN RAILROAD COMPANY comprou todo o activo da massa fallida da Companhia Araraquara, consta que F. Weber, dizendo-se

procurador dos embargantes, depositou a hypotheca e penhor que garantiam as debentures, anuiu a venda sem o pagamento imediato do preço, responsabilizando-se a compradora por todo o passivo mediante as seguintes condições:

— A SÃO PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY obrigou-se a aplicar, semestralmente, a renda líquida da Estrada de Ferro de Araraquara, em pagamento dos juros das debentures, que deveriam correr desde 1 de abril de 1914, como se obrigava, sob pena de não valer contra os credores da Companhia, a não contrair qualquer preferência, e nem emitir qualquer outra obrigação, que tivesse preferência sobre as daquelas, salvo se o seu produto se destinasse exclusivamente ao aumento das linhas a aquisições de novos ramações, ou a outros serviços destinados a aumentar os melhores o activo adquirido, empréstimo e obrigações que não contrariavam nem eximiram.

24.o — Provarão:

que, da escritura pública, lavrada a 7 de fevereiro de 1916, pela qual a SÃO PAULO NOR-

THERN RAILROAD COMPANY comprou todo o activo da massa fallida da Companhia Araraquara, consta que F. Weber, dizendo-se

procurador dos embargantes, depositou a hypotheca e penhor que garantiam as debentures, anuiu a venda sem o pagamento imediato do preço, responsabilizando-se a compradora por todo o passivo mediante as seguintes condições:

— A SÃO PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY obrigou-se a aplicar, semestralmente, a renda líquida da Estrada de Ferro de Araraquara, em pagamento dos juros das debentures, que deveriam correr desde 1 de abril de 1914, como se obrigava, sob pena de não valer contra os credores da Companhia, a não contrair qualquer preferência, e nem emitir qualquer outra obrigação, que tivesse preferência sobre as daquelas, salvo se o seu produto se destinasse exclusivamente ao aumento das linhas a aquisições de novos ramações, ou a outros serviços destinados a aumentar os melhores o activo adquirido, empréstimo e obrigações que não contrariavam nem eximiram.

25.o — Provarão:

que, da escritura pública, lavrada a 7 de fevereiro de 1916, pela qual a SÃO PAULO NOR-

THERN RAILROAD COMPANY comprou todo o activo da massa fallida da Companhia Araraquara, consta que F. Weber, dizendo-se

procurador dos embargantes, depositou a hypotheca e penhor que garantiam as debentures, anuiu a venda sem o pagamento imediato do preço, responsabilizando-se a compradora por todo o passivo mediante as seguintes condições:

— A SÃO PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY obrigou-se a aplicar, semestralmente, a renda líquida da Estrada de Ferro de Araraquara, em pagamento dos juros das debentures, que deveriam correr desde 1 de abril de 1914, como se obrigava, sob pena de não valer contra os credores da Companhia, a não contrair qualquer preferência, e nem emitir qualquer outra obrigação, que tivesse preferência sobre as daquelas, salvo se o seu produto se destinasse exclusivamente ao aumento das linhas a aquisições de novos ramações, ou a outros serviços destinados a aumentar os melhores o activo adquirido, empréstimo e obrigações que não contrariavam nem eximiram.

26.o — Provarão:

que, da escritura pública, lavrada a 7 de fevereiro de 1916, pela qual a SÃO PAULO NOR-

THERN RAILROAD COMPANY comprou todo o activo da massa fallida da Companhia Araraquara, consta que F. Weber, dizendo-se

procurador dos embargantes, depositou a hypotheca e penhor que garantiam as debentures, anuiu a venda sem o pagamento imediato do preço, responsabilizando-se a compradora por todo o passivo mediante as seguintes condições:

— A SÃO PAULO NORTHERN RAILROAD COMPANY obrigou-se a aplicar, semestralmente, a renda líquida da Estrada de Ferro de Araraquara, em pagamento dos juros das debentures, que deveriam correr desde 1 de abril de 1914, como se obrigava, sob pena de não valer contra os credores da Companhia, a não contrair qualquer preferência, e nem emitir qualquer outra obrigação, que tivesse preferência sobre as daquelas, salvo se o seu produto se destinasse exclusivamente ao aumento das linhas a aquisições de novos ramações, ou a outros serviços destinados a aumentar os melhores o activo adquirido, empréstimo e obrigações que não contrariavam nem eximiram.

27.o — Provarão:

que, da escritura pública, lavrada a 7 de fevereiro de 1916, pela qual a SÃO PAULO NOR-

THERN RAILROAD COMPANY comprou todo o activo da massa fallida da Companhia Araraquara, consta que F. Weber, dizendo-se

procurador dos embargantes, depositou a hypotheca e penhor que garantiam as debentures, anuiu a venda sem o pagamento imediato do preço, responsabilizando-se a compradora por todo o passivo mediante as seguintes condições:</p